

AÇÕES AFIRMATIVAS COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA SOCIAL¹

Bruna Caroline Prestes Zimmermann², Douglas Cesar Lucas³.

¹ Projeto de Iniciação Científica desenvolvido no Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo – IESA.

² Acadêmica do 9º Semestre do Curso de Direito do Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo – IESA.

Bolsista PIBIC/IESA. Email: bruna-zimmermann@bol.com.br

³ 3Professor do Curso de Direito da Unijui e do IESA. Doutor em Direito. Email:doglasl@unijui.edu.br

Introdução

O motivo que me levou à escolha do tema ações afirmativas foi a participação no projeto de iniciação científica realizado no âmbito do curso de direito do Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo (IESA). A discussão no meio acadêmico e político sobre a temática é, de acordo com Santos (2007), tardia e ainda há poucos estudiosos dedicados ao assunto, considerando que nos últimos anos houve um aumento das publicações científicas sobre ações afirmativas voltadas para os negros. Nesse sentido, esta pesquisa busca fazer uma breve abordagem sobre as ações afirmativas no Brasil como meio de efetivação do princípio constitucional da igualdade, bem como exemplificar estas, especialmente através das cotas raciais como meio de acesso nas universidades.

Metodologia

Trata-se de um ensaio teórico realizado por meio de pesquisa bibliográfica. Foram usados livros, artigos científicos e legislação, impressos e digitalizados.

Resultados e discussão

A Constituição é um sistema aberto de normas e princípios, portanto não há óbice para a realização de mutação por meio da interpretação constitucional no que tange ao princípio da igualdade. Nesse sentido, uma interpretação estática e formal de tal princípio, pode-se alcançar uma perspectiva material e dinâmica do princípio da igualdade. Esta interpretação material que requer do Estado uma posição ativa, respeita os anseios da efetiva justiça social perseguidos por um verdadeiro Estado Democrático de Direito (KAUFMANN, 2007). É lastreado nessa perspectiva que nossa Carta Constitucional em seu art. 3º, IV, expõe a necessidade da adoção das ações afirmativas em nosso país.

O que são as ações afirmativas? Para Joaquim Barbosa podem ser conceituadas como:

“um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero, por deficiência física e de origem nacional, bem como para corrigir ou mitigar os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego” (GOMES, 2001, p.135).

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

Nesse sentido o mesmo autor sintetiza tais ações como políticas sociais com o objetivo de concretizar o princípio da igualdade substancial ou material (GOMES, 2001). Portanto, estas são o principal meio para efetivação do princípio da igualdade material e estão alicerçadas e fundamentadas na justiça (CECCHIN, 2006). Todavia existem dois fundamentos filosóficos que justificam a existência das ações afirmativas: o argumento da justiça compensatória e o argumento da justiça distributiva (LOBO, 2013).

O argumento da compensação ou reparação é baseado no postulado da justiça compensatória que visa corrigir as sequelas deixadas pela discriminação sofrida pelos ascendentes dos grupos pertencentes às minorias marginalizadas (SANTOS, 2007). Portanto as ações afirmativas são meios para compensar as minorias dos prejuízos sofridos por discriminações pretéritas, fundamentando-se na ideia de que estas são transmitidas de geração para geração, bem como no fato de que a discriminação do passado é sentida ainda hoje. Reflexo dessa situação é a imobilidade dos grupos sociais historicamente discriminados que não estão representados em vários setores da sociedade (LOBO, 2013).

No que tange a justiça distributiva, busca-se a justiça no presente, devido a discriminação vivenciada no cotidiano (SANTOS, 2007). Portanto estas são o meio eficaz para a redistribuição de bens e de recursos da sociedade para todos que vivem nela (LOBO, 2013).

Quem são os beneficiários das ações afirmativas? O público-alvo destas medidas varia conforme as situações existentes e abrange principalmente as minorias étnicas, raciais, deficientes e mulheres. As principais áreas contempladas com as ações afirmativas são o mercado de trabalho, o sistema educacional, especialmente a educação superior e a representação política (MOHELECKE, 2002).

É inegável que a prática mais conhecida relacionada as ações afirmativas são as quotas, porém não é a única. Estas consistem na garantia da reserva de determinado número ou percentual a ser ocupados em área específica e por grupo definido (MOHELECKE, 2002).

Exemplos de ações afirmativas implementadas no Brasil é o Estatuto do Idoso, lei 10.741/03, que beneficia pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos; Cota Eleitoral de gênero, prevista no art. 10, §3º, da lei 9.504/97, na qual garante a reserva de no mínimo 30% e no máximo 70% das vagas de cada partido ou coligação para candidaturas de cada sexo e os sistema de cotas adotados para ingresso de negros no Ensino Superior, que conforme a autonomia universitária cada instituição define o regulamento para o ingresso.

Você sabia que oficialmente a categoria racial “negro” não existe em nosso país? Atualmente há cinco possibilidades para enquadramento de pessoas em relação a sua cor: branco, preto, amarelo, pardo e indígena. Negro, no Brasil, é a soma das pessoas que se declaram pretas com as pessoas que se declaram pardas, para fins de divulgação das estatísticas (KAUFMANN, 2011).

Os pardos são todos os brasileiros misturados e que se originaram da miscigenação entre brancos e pretos. Porém no Brasil ninguém quer ser pardo, todos querem ser morenos, conforme demonstrou pesquisa divulgada pelo IBGE em julho de 2011. Portanto de fosse adotado o termo moreno ao invés de pardo, os “morenos” representariam a maior parte da população. Haveria também uma melhora nas estatísticas no que tange as condições sociais. (KAUFMANN, 2011).

O sistema de cotas para negros terem acesso ao ensino superior está sendo o centro de muitas discussões, especialmente referente ao critério adotado pela instituição para a seleção do público-

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

alvo. Autores, como Roberta Kaufmann, Sueli Menezes Pereira e Clarice Zientarski, defendem que o critério adotado deve ser o racial aliado ao econômico para não causar maiores injustiças sociais. Para Roberta Kaufmann (2007) o critério adotado nas ações afirmativas brasileiras para não ferir o princípio da igualdade, deve passar pelo crivo da proporcionalidade, através da análise dos seus três subprincípios. O primeiro é da conformidade ou adequação dos meios, a partir deste o critério adotado deve ser apropriado para efetivar o escopo almejado, tendo em vista o interesse público. Já o segundo é em relação ao fato de o critério adotado seja exigível ou estritamente necessário por meio do qual se deve procurar o meio menos gravoso para poder atingir o fim proposto pela medida afirmativa. E a proporcionalidade em sentido estrito ou ponderação, através desta vislumbra-se se o resultado obtido foi proporcional a intervenção efetuada, ou seja, faz-se um juízo de ponderação entre a necessidade de programas afirmativos para integrar o negro e a violação ao direitos dos demais cidadãos.

O STF, na ADPF nº 186, foi questionado sobre a constitucionalidade da adoção das ações afirmativas “racialistas”, no que tange ao critério adotado pela Universidade de Brasília (UNB) ser em razão da raça e não levar em consideração a condição social do beneficiário. Nesta ocasião não foi questionada a questão da constitucionalidade das ações afirmativas como políticas necessárias para a inclusão das minorias. Importante salientar que a UNB foi a primeira universidade federal a adotar as cotas raciais para ingresso por meio do vestibular (BRASIL, 2009).

A UNB através da autonomia universitária adotou o critério do fenótipo do candidato. Foi constituída uma comissão secreta responsável pela definição se o candidato é negro ou não. Importante salientar que é consenso entre os geneticistas a igualdade de todos os seres humanos, bem como que características fenotípicas representam 0,035% do genoma humano (BRASIL, 2009). Portanto este critério adotado parece levar em conta questões subjetivas do avaliador.

Porém o STF em 2012 julgou a referida ADPF improcedente, alegando que o sistema de cotas da UNB prestigia o princípio da igualdade material, corrigindo as distorções geradas pela aplicação da igualdade meramente formal, além de estar de acordo com o sistema constitucional brasileiro, tendo em vista o quadro histórico de desigualdade nas relações étnico-raciais. Também ressaltou ser proporcional os meios empregados e os fins percebidos (BRASIL, 2012).

No entanto, mesmo após essa decisão proferida pelo STF, os estudiosos sobre o tema permanecem discutindo a questão. Roberta Kaufmann propõe a criação de ações afirmativas à Brasileira, ou seja, de acordo com os nossos problemas sociais, pois crítica que o atual modelo foi simplesmente transplantado da realidade dos Estados Unidos para o Brasil. Impositivo observar que as ações afirmativas no EUA foi resposta ao sistema de segregação institucionalizada que iniciou após a abolição da escravidão, nesse sentido basta uma gota de sangue negro para ser negro (KAUFMANN, 2007). No entanto apenas 12% população nos EUA é negra (ANDREWS, 1985). Porém no Brasil nunca houve segregação institucionalizada, temos uma sociedade altamente miscigenada (KAUFMANN, 2007), os negros representam 45% (40% pardos e 5% pretos) da população (TRAGTENBERG, 2003), portanto precisamos de ações afirmativas que se encaixem na nossa realidade.

Considerações finais

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

Após breve retrospecto das discussões sobre as ações afirmativas, conclui-se que são medidas aptas para efetivar o princípio constitucional da igualdade material, bem como proporcionar dignidade nas condições de vida das minorias. É imperioso salientar que tais ações devem ser temporárias, caso contrário não contribuirão para a justiça social.

No que tange as cotas para negros terem acesso ao ensino superior considero medida de suma importância, porém o critério utilizado para a escolha dos beneficiários deve ser objetivo, ou seja, não somente ser negro (preto ou pardo), mas também considerar a situação econômica destes, caso contrário acabará gerando outra injustiça social.

Enfim para a efetivação da igualdade de condições para as minorias e principalmente para os negros não são cotas que resolveram a questão e sim maiores investimentos em educação. Pois é preciso conhecimento e não privilégios momentâneos. Assim para o nosso país realmente avançar cultural e socialmente é necessário condições educacionais igual para todos.

Palavras-chave: Critério; igualdade; minorias.

Referências Bibliográficas

- BRASIL. Constituição Federal. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 05 de jun. 2014
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADPF nº 186. 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADPF&s1=186&processo=186>>. Acesso em 06/06/2015
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Medida cautelar em ADPF 186-2 DF. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStfArquivo/anexo/ADPF186.pdf>>. Acesso em 06/06/2015.
- BRASIL. Lei nº 9.504. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm>. Acesso em 06 de jun. de 2015.
- BRASIL. Estatuto do Idoso. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em 06 de jun. 2015.
- CECCHIN, Airton José. Ações afirmativas: inclusão social das minorias. (Rev. Ciên. e Soc. da Unipar. cidade. v. 9. nº 2. p.325-353. jul/dez 2006). Disponível em: <http://www.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/acoes_afirmativas___inclusao_social_das_minorias.pdf>. Acesso em 05/03/2015.
- GOMES, Joaquim Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional brasileiro. (Revista de Informação Legislativa. Brasília, n. 151, p.129-152, jul./set. 2001). Disponível em: <<http://scholar.google.com.br/scholar?hl=ptBR&q=C%C3%A1rmen+L%C3%BAcia+Antunes+Rocha+a%C3%A7%C3%B5es+afirmativas&btnG=&lr=>>>. Acesso em: 24/02/2015
- KAUFMANN, Roberta Fragozo Menezes. Ações afirmativas à brasileira: necessidade ou mito? Uma análise histórico-jurídico-comparativa do negro nos Estados Unidos da América e no Brasil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.



Modalidade do trabalho: Ensaio teórico

Evento: XXIII Seminário de Iniciação Científica

KAUFMANN, Roberta Fragoso. Eu sou mais que a minha cor. 09/08/2011. Disponível em <<http://www.institutomillennium.org.br/artigos/eu-sou-mais-que-minha-cor/>>. Acesso em 08/06/2015.

LOBO, Bárbara Natália Lages. O Direito à Igualdade na Constituição Brasileira: comentários ao Estatuto da Igualdade Racial e a Constitucionalidade das Ações Afirmativas na Educação. Belo Horizonte:Fórum, 2013.

MOHELECKE, Sabrina. Ação Afirmativa: história e debates no Brasil. (Cadernos de Pesquisa, n. 117, p. 197-217, Nov./dez./2002).Disponível em: <http://scholar.google.com.br/scholar?q=a%C3%A7%C3%B5es+afirmativas+o+conteudo+democratico+do+principio+da+igualdade+juridica&btnG=&hl=ptBR&as_sdt=0%2C5>. Acesso em 26/02/2015.

SANTOS, Sales Augusto dos. Movimentos negros, educação e ações afirmativas. 2007. 554 f. Tese (Tese de doutorado em sociologia) -.Universidade de Brasília/UNB. Brasília. junho/2007. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/1973/1/Tese%20Sales%20versao%20final%203.pdf> >. Acesso em: 05/03/2015.

TRAGTENBERG, Marcelo Henrique Morano. Um olhar de branco sobre as ações afirmativas (Revista Espaço Acadêmico. N. 30. Nov. 2003) Disponível em: <http://www.redeacaoafirmativa.ceao.ufba.br/uploads/uem_artigo_2003_MHRTragtenberg.pdf >. Acesso em 07/06/2015.